

Art. 54. As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e de destituição de função gratificada serão aplicados nos mesmos casos previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55 O pessoal do Quadro Administrativo da Secretaria de Justiça e de Direitos Humanos será regido exclusivamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As atuais gratificações percebidas pelo pessoal de apoio administrativo permanecem sendo pagas como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 56. Será computado o tempo de serviço dos atuais servidores penitenciários organizados em carreira, nomeados validamente, para efeito de promoção por antiguidade, podendo atingir no máximo a primeira classe.

§ 1º Em qualquer caso, a promoção será realizada individualizadamente, conforme regras estabelecidas em regulamento.

§ 2º O servidor penitenciário será promovido:

- I – se ingressou na carreira até a data de 04/10/1988, até a 1ª classe;
- II – se ingressou na carreira de 05/10/1988 até 31/12/1995, até a 2ª classe;
- III – a partir de 1º/01/1996, obedecido ao estágio probatório, ficará na 3ª classe.

Art. 57. O Conselho Penitenciário do Estado do Piauí terá na sua composição um membro titular, dentre os agentes penitenciários, monitores penitenciários ou criminólogos, indicado por sua entidade sindical representativa para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Art. 58. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor penitenciário a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada.

Art. 59. São extintas as vantagens pecuniárias não previstas nesta Lei, ficando seus valores absorvidos pelo vencimento estipulado em lei específica que disciplinar a remuneração do pessoal penitenciário.

Art. 60. É vedada a remoção, a redistribuição, a transferência ou qualquer outra forma de provimento de servidor de outro órgão ou entidade do Estado para cargos efetivos da estrutura da Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos.

Art. 61. A exigência do art. 25, § 1º, não se aplica aos atuais agentes penitenciários.

Art. 62. O servidor penitenciário fica obrigado a devolver a carteira funcional, arma e insígnia no dia da publicação do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão.

Art. 63. Na nomeação para o cargo em comissão de Diretor de estabelecimento penal, deverão ser observados os requisitos contidos no art. 75 da Lei 7.210, de 11/07/1984.

Art. 64. Ficam extintos os cargos de auxiliar de serviços, auxiliar de escritório, auxiliar técnico, escriturário, datilógrafo, auxiliar administrativo, assistente técnico, agente administrativo, atendente, auxiliar de enfermagem, carcereiro, motorista penitenciário, vistoriador e vigilante.

§ 1º Não ocorrerão novas nomeações para os cargos enumerados neste artigo.

§ 2º Os atuais servidores que exerçam atribuições de agente penitenciário ou que detenham habilidades e qualificação específica para tal exercício serão enquadrados na forma do art. 56, independentemente de concurso público.

§ 3º Os atuais servidores que não preencham os requisitos do parágrafo anterior serão enquadrados na forma do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí

Art. 65. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 66. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados na forma da lei específica que disciplinar a remuneração do pessoal penitenciário e ficam condicionados ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo anterior.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de FEVEREIRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.377, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

ANEXO I

O efetivo do Sistema Penitenciário é composto 1.200 (mil e duzentos) cargos, com a distribuição em números, denominação, classe e respectivas referências:

Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA
10	CRIMINÓLOGO	ESPECIAL	207
15	CRIMINÓLOGO	PRIMEIRA	206
25	CRIMINÓLOGO	SEGUNDA	205
50	CRIMINÓLOGO	TERCEIRA	204
50	AGENTE PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	207
100	AGENTE PENITENCIÁRIO	PRIMEIRA	206
250	AGENTE PENITENCIÁRIO	SEGUNDA	205
550	AGENTE PENITENCIÁRIO	TERCEIRA	204
10	MONITOR PENITENCIÁRIO	ESPECIAL	207
20	MONITOR PENITENCIÁRIO	PRIMEIRA	206
40	MONITOR PENITENCIÁRIO	SEGUNDA	205
80	MONITOR PENITENCIÁRIO	TERCEIRA	204

ANEXO II

Cargos que ficam em quadro de extinção, na forma do art. 64 desta Lei.

- I – Auxiliar de Serviços;
- II – Auxiliar de Escritório;
- III – Auxiliar Técnico;
- IV – Escriturário;
- V – Datilógrafo;
- VI – Auxiliar Administrativo;
- VII – Assistente Técnico;
- VIII – Agente Administrativo;
- IX – Atendente e Auxiliar de Enfermagem;
- X – Carcereiro;
- XI – Motorista Penitenciário;
- XII – Vistoriador;
- XIII – Vigilante.

P. P. 9408



LEI Nº 5.378, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004.

Dispõe sobre o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Piauí, compreendendo o soldo, vantagens, proventos e outros direitos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes conceituações:

I – Comandante - é o título genérico dado ao policial militar, correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma Organização Policial Militar;

II – Missão, Tarefa ou Atividade - é o dever emergente de uma ordem legal, específica de comando, direção ou chefia;

III – Corporação - é a denominação dada nesta Lei à Polícia Militar do Piauí;

IV – Organização Policial-Militar - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou qualquer outra unidade administrativa ou operacional;

V – Sede - é todo o território do município dentro do qual se localizam as instalações de uma Organização Policial Militar, onde são desempenhadas as atribuições, missões, tarefas ou atividades legais inerentes ao policial militar;

VI – Serviço Ativo, da Ativa, em Atividade - é a situação do policial militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VII – Cargo, Função ou Comissão - é o conjunto de atribuições definidas por lei, em caráter permanente ou não, de que está investido o policial militar;

VIII – Encargo - é a missão ou atribuição de serviço determinada ao policial militar;

IX – Policial-Militar - é a denominação dada ao membro da Polícia Militar, abrangendo os postos e graduações na hierarquia militar.

**TÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL MILITAR**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 3º. Remuneração é o quantitativo mensal, em espécie, devido ao policial militar, compreendendo soldo, gratificações e adicionais.